

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

RESOLUÇÃO Nº 1.052, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Regulamenta a concessão de recursos para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico/científico/de inovação e cultural pelo Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para a aplicação da renda líquida dos Creas oriunda da arrecadação de multas, visando ao aperfeiçoamento técnico/científico/de inovação e cultural do Engenheiro e do Engenheiro-Agrônomo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966, e

Considerando o disposto na alínea "j" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 1966, que define como atribuição dos Creas, agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas de engenharia e agronomia, nos assuntos relacionados nessa lei.

RESOLVE:

Art. 1º Disciplina os procedimentos para apresentação, análise e deliberação sobre a concessão de recursos para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico/científico/de inovação e cultural do Sistema Confea/Crea.

DO OBJETIVO, ABRANGÊNCIA E CONCEITOS

- Art. 2° No âmbito do Sistema Confea/Crea ficam assim entendidos os seguintes termos:
- I apoio institucional: é o recurso concedido a projetos de responsabilidade das entidades de classe e das universidades, institutos ou faculdades que contemplem a engenharia e/ou a agronomia e que contribuam para as ações de fiscalização, e/ou valorização profissional.
- II plano de trabalho: é o documento apresentado pelas entidades de classe regionais ou pelas universidades, institutos ou faculdades ao respectivo Crea e pelas entidades de classe nacionais ao Confea, que contemplem a engenharia e/ou a agronomia, contendo informações suficientes para avaliação da respectiva relevância do projeto que à concessão de apoio institucional;
- III contrapartida: é o benefício oferecido pelas entidades de classe, universidades, institutos ou faculdades que contemplem engenharia e agronomia ao Confea/Crea em decorrência do apoio concedido, podendo ser financeira e/ou em bens e serviços, desde que mensuráveis; e
- IV retorno institucional: é o resultado decorrente do apoio concedido que contribua para o desenvolvimento do Sistema Confea/Crea e Mútua.
- Art. 3º A concessão de apoio pelo Sistema Confea/Crea será admitida exclusivamente para os plano de trabalho que estejam em conformidade com o disposto por meio do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

DA ABRANGÊNCIA E MODALIDADES DO APOIO

- Art. 4º A concessão de apoio pelo Sistema Confea/Crea e Mútua deve observar às seguintes orientações:
 - I poderão ser apoiados planos de trabalho:
 - a) que tenham como público-alvo profissionais do Sistema Confea/Crea;
- b) que objetivem o aperfeiçoamento técnico/científico/de inovação e cultural dos profissionais do Sistema Confea/Crea;
 - c) que tenham âmbito regional, nacional ou internacional; e
- d) que sejam apresentados por entidades de classe ou instituições de ensino superior devidamente registradas no Sistema Confea/Crea.
- Art 5º O Crea analisará os planos de trabalho apresentados pelas entidades de classe ou instituições de ensino regionais de acordo com critérios estabelecidos nesta resolução.
- Art. 6º O Confea analisará os planos de trabalho apresentados pelas entidades de classe nacional ou instituição de ensino de âmbito federal de acordo com os critérios estabelecidos nesta resolução.
- Art. 7º O aperfeiçoamento técnico/científico/de inovação e cultural dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea será efetivado pela instituição de ensino ou entidade de classe, por meio da adoção das seguintes medidas:
 - I constituição ou ampliação do acervo de bibliotecas de informação técnica;
- II doação de livros, publicações, revistas e/ou material didático para bibliotecas ou laboratórios de entidades públicas ou privadas na jurisdição do Crea;
- III publicação e divulgação de obras técnicas relacionadas ao exercício profissional;
- IV organização e implantação de cursos, inclusive em nível de pósgraduação;
- V organização e realização de congressos, simpósios, jornadas e encontros que contemplem assuntos relativos às profissões regulamentadas;
- VI elaboração de estudos e trabalhos relativos ao aperfeiçoamento técnico/científico/de inovação e cultural dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;
- VII realização de pesquisas de mercado de trabalho e levantamento censitário; e
- VIII premiação de trabalhos inéditos que contribuam para o aperfeiçoamento dos profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea ou para a aplicação da legislação profissional; ou
 - IX resgate histórico da cultura, ciência e tecnologia.
- Art. 8º Para celebrar o convênio de que trata esta resolução, a entidade de classe ou a instituição de ensino interessada deve encaminhar ao Sistema Confea/Crea requerimento instruído com original ou cópia autenticada dos seguintes documentos:
 - I plano de trabalho, contendo as seguintes informações:
 - a) identificação do proponente, com a indicação do respectivo gestor;
- b) descrição do objeto com a respectiva justificativa para realização do evento ou da ação;
 - c) programação ou roteiro definitivo ou provisório;
 - d) público-alvo;
 - e) abrangência geográfica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- f) objetivo contendo as contribuições do evento ou ação para o aperfeiçoamento técnico e científico ou cultural;
 - g) perspectiva de retorno institucional;
- h) contrapartidas financeiras e/ou em bens e serviços oferecidas ao Sistema Confea/Crea;
- i) valor solicitado, com estimativas de custos gerais para a realização do evento ou da ação;
 - j) dados bancários do proponente para depósito do apoio solicitado; e
 - k) identificação do(s) responsável(is) pelo plano de trabalho ou pela ação.
 - II prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;
 - III prova de regularidade na Fazenda Federal, na forma da lei;
 - IV Relação Anual de Informações Sociais RAIS;
 - V Informação à Previdência Social GFIP;
- VI prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, quando possuir quadro de funcionários.

Parágrafo único. As cópias dos documentos mencionados neste artigo poderão ser autenticadas em cartório ou por servidor do Sistema Confea/Crea.

- Art. 9º Os planos de trabalhos oriundos de entidades de classe regional, institutos e faculdades ou entidades de classe nacional, institutos federais e universidades deverão ser apreciados e aprovados pelo plenário do Crea ou do Confea, respectivamente, para formalização do convênio.
- Art. 10. Somente poderá ser celebrado o convênio com entidades de classe regionais ou nacionais e universidades, institutos e faculdades caso estejam adimplentes com o Sistema Confea/Crea e a Mútua.

Parágrafo Único. As entidades de classe regional ou nacional e universidades, institutos e as faculdades que estejam inadimplentes com o Sistema Confea/Crea e a Mútua, poderão, através de um documento formal, manifestar seu interesse de negociar e/ou renegociar a respectiva dívida, em até 36 meses. Após a quitação da 1ª parcela do valor negociado a entidade de classe estará adimplente e apta a celebração de convênios com o Sistema Confea/Crea.

DAS CONTRAPARTIDAS

- Art. 11. Para a obtenção do apoio, as entidades de classe e as instituições de ensino deverão oferecer contrapartidas, financeiras ou em bens e serviços, que se façam necessárias para a execução do plano de trabalho, objeto do convênio, com o atingimento que configure ações de aperfeiçoamento técnico/científico/de inovação e cultural, tais como:
 - I em eventos:
- a) cessão de espaço na programação para apresentação de ações do Sistema Confea/Crea;
- b) desconto ou gratuidade para participação dos profissionais do Sistema Confea/Crea;
 - c) realização de palestras sobre temas de interesse do Sistema Confea/Crea;
- d) cessão de espaço para o Crea realizar palestras, incluindo a mobilização do público participante;
 - e) cessão de espaço para exposição em estande institucional;
- f) aplicação da logomarca do Sistema Confea/Crea nas peças de divulgação do evento ou ação;
- g) citação do Sistema Confea/Crea na divulgação do evento ou ação para a imprensa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

- h) cessão de cotas de inscrição ou credenciais; ou
- i) conteúdos que colaborem para fomentar e disseminar informações de interesse do Sistema Confea/Crea.
 - II em publicações:
 - a) conteúdo editorial relevante para do Sistema Confea/Crea;
- b) acesso de profissionais do Sistema Confea/Crea ao conteúdo editado, incluindo descontos ou gratuidade;
 - c) cessão de espaço em publicação para veiculação de texto do Crea;
 - d) exposição da logomarca do Sistema Confea/Crea; ou
 - e) cessão de exemplares para o Crea.
 - III em produções:
 - a) conteúdo relevante para do Sistema Confea/Crea;
 - b) acesso de profissionais do Sistema Confea/Crea às atividades; ou
 - c) exposição da logomarca do Sistema Confea/Crea.

DA FORMALIZAÇÃO E REPASSE DE RECURSOS

Art. 12. A formalização da concessão do apoio obedecerá ao fluxo de processo inerente ao convênio, devendo a respectiva prestação de contas ocorrer de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os Creas poderão estabelecer ato administrativo normativo que discipline a aplicação da presente resolução.

- Art. 13. O valor da alocação de recursos em dotação orçamentária será definida pelo Crea, proveniente da arrecadação de multas, podendo chegar a até 99% (noventa e nove por cento) da renda líquida, conforme dispõe o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194/66.
 - Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15. Revogam-se a Resolução nº 1.032, de 30 de março de 2011, a Decisão Normativa nº 86, de 30 de março de 2011, e demais disposições contrárias.

Brasília, 11 de março de 2014.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva Presidente do Confea